AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.974 - DF (2019/0083824-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELIAS ABBOUD
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DA SILVA - DF019472
AGRAVADO	:	ODAIR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ADERALDO BINDACO - DF032280
		HENRY LANDDER THOMAZ GOMES - DF038012

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE PARTE DO VALOR. NEGÓCIO NÃO COMPRADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS E MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO CPC/73.*
> *1. Havendo ausência de provas acerca do negócio realizado entre as partes, por escrito ou verbal, ônus do autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, a improcedência do pedido é medida cabível, sendo inviável a reforma.*
> *2. Escorreita a sentença vergastada, ao fixar os honorários por apreciação equitativa, em conformidade com o art. 20, § 4°, do CPC/73, vigente quando do ajuizamento da ação 3. A fixação dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §§ 3°, e 4°, do CPC/1973, deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fim de remunerar condignamente o causídico. Em sendo observados os requisitos legais mencionados, não merece reparos o decisum, mantendo-se o valor estabelecido.*
> *4. Apelos não providos." (e-STJ, fl. 461)*

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação aos arts. 1.022, parágrafo único, inciso II, 489, §1º, incisos I e IV, 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, (a) que houve omissão acerca dos documentos apresentados pelo agravante que comprovam a aquisição do imóvel em comento e contradição no tocante a escritura pública ter sido outorgada em momento posterior a da primeira compra e venda, (b) que não há que se falar em caráter protelatório dos embargos opostos com intenção de prequestionar a matéria e dirimir as omissões

apontadas, não havendo que se falar na aplicação de multa e (c) que houve divergência jurisprudencial com relação a possibilidade de tutela jurídica de direito baseado em instrumento particular ainda que desprovido de registro.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 538/544.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Inicialmente, não se verifica a alegada violação aos arts. 489, inciso II e 1.022 do CPC/15, na medida em que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia em especial no tocante a ausência de comprovação da realização do negócio de compra e venda do imóvel entre as partes diante das provas produzidas (e-STJ, fls. 464/465)

De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Ademais, a contradição apta a ensejar nulidade da decisão é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso, como afirmou expressamente o acórdão ora recorrido:

> *De igual modo, também inexiste contradição no acórdão, havendo perfeita congruência entre os fundamentos dos votos deste Relator*

> *e dos demais julgadores e a conclusão adotada no aresto. Ressalte-se que a contradição entre os argumentos das partes e os fundamentos e as conclusões do acórdão não enseja a oposição de embargos de declaração. Caso a parte pretenda fazer prevalecer os seus fundamentos, deve pleitear a reforma do acórdão por meio dos recursos cabíveis. (e-STJ, fl. 509)*

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.*
> *2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pelos embargantes, que buscam rediscutir a questão com base em divergência jurisprudencial com julgados do STF.*
> ***3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado. Não configura o vício previsto no aludido dispositivo processual a suposta contradição entre a fundamentação do decisum e o entendimento adotado em precedente colacionado pelo embargante.***
> *4. Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgRg no REsp 1.189.644/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 23/04/2015)

No tocante à suposta divergência jurisprudencial, o recurso não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confiram-se os seguintes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO*

> *JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*
> *(...)*
> *III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.*
> *IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro* ***FRANCISCO FALCÃO****, DJ de 03.10.2005)*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.*
> *(...)*
> *IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.*
> *Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro* ***FELIX FISCHER****, DJ de 26.09.2005)*

Por fim, a Corte de origem afirmou que em razão do nítido caráter procrastinatório dos embargos opostos, deveria incidir a sanção prevista em lei, *in verbis:*

> *"Por fim, se o embargante não apontou, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC/2015, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio, há de se ter como manifestamente protelatório o presente recurso de embargos de declaração. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2°, do NCPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa." (e-STJ, fl. 510)*

Quanto a aplicação da multa por embargos protelatórios, observa-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de dirimir omissão e contradição suscitadas pela parte acerca da matéria apreciada, não havendo que se falar

em eventual procrastinação do feito. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA E REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 486 DO CPC. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO EM EXECUÇÃO APARELHADA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ART. 698 DO CPC. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO (ART. 619 DO CPC), E NÃO SUA NULIDADE.*
> *(...)*
> ***2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.***
> *(...)*
> *7. Recursos especiais parcialmente providos."*
> *(REsp 1.219.329/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/4/2014)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF.*
> ***1. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige, para sua imposição, que os embargos de declaração tenham caráter manifestamente protelatório, o que não é o caso em julgamento. Incidência da Súmula 98 do STJ.***
> *(...)*
> *11. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp*

*1033274/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013, grifou-se)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º, DO CPC/73. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 quando o agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o exaurimento da instância ordinária, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso.
2. É inviável a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 se os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito protelatório.
Aplicação da Súmula 98/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
*(AgInt no AREsp 166.764/PA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)*

Diante do exposto, conheço do agravo para doar parcial provimento ao recurso especial, exclusivamente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15, restando inalterados os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator